

Art. 10. A definição da participação nos grupos de trabalho será de escolha dos participantes.

Art. 11. Cada grupo de trabalho deverá:

I – Conhecer e discutir as propostas oriundas das Conferências Regionais referentes ao eixo do grupo.

II – Deliberar por 03 (três) propostas para o Distrito Federal e 2 (duas) propostas para a União.

§1º Não será permitida proposta com múltiplos objetos.

§2º Cada grupo de trabalho terá um facilitador e um relator indicado pela Comissão Organizadora.

§3º A coordenação dos grupos de trabalhos ficará a cargo de um facilitador.

Art. 12. Os grupos de trabalho serão integrados por Participantes, Convidados (as) e Observadores.

§1º Os (As) Participantes terão direito a voz e voto.

§ 2º Os (As) Convidados (as) e os (as) Observadores (as) terão direito a voz.

Art. 13. O (A) coordenador (a) terá as seguintes atribuições:

I - Controlar o tempo de intervenção de cada participante e o uso da fala pela ordem de inscrição, que será limitada ao tempo máximo de 03 (três) minutos cada;

II - Estimular a participação dos integrantes dos grupos nos debates realizados;

III - Demais ações correlatas à realização das atividades.

Art. 14. O (A) relator (a) do grupo, previamente indicado (a) pela Comissão Organizadora terá as seguintes atribuições:

I – Registrar, em instrumental próprio, definido previamente pela Comissão Organizadora, as propostas priorizadas pelo grupo;

II - Apresentar as propostas definidas pelo grupo à equipe de sistematização;

III - Demais ações correlatas à realização das atividades.

Art. 15. O (A) facilitador (a) do grupo, previamente indicado (a) pela Comissão Organizadora, terá as seguintes atribuições:

I – Contextualizar e orientar os participantes sobre a metodologia dos grupos de trabalho.

II – Assegurar que as propostas priorizadas sejam ratificadas pelo grupo por consenso ou maioria simples.

III- Demais ações correlatas à realização das atividades.

CAPÍTULO VI – DA PLENÁRIA FINAL

Art. 16. A Plenária Final tem por objetivo apresentar as propostas oriundas dos grupos de trabalho com competência para aprovar ou rejeitar, em parte ou totalmente.

§1º As atividades da Plenária Final serão coordenadas pela Presidente do CAS/DF e por Conselheiros indicados previamente pela Comissão Organizadora.

Art. 17. O processo de apreciação das propostas oriundas dos grupos de trabalho dar-se-á da seguinte forma:

I - Leitura das propostas apresentadas pelos Grupos de Trabalho.

II – Apresentação de destaques por meio de inscrição.

III – Esclarecimento do destaque, obedecendo ao tempo máximo de 03 (três) minutos.

IV – Caso a Plenária Final considere insuficientes os elementos para deliberação, serão oportunizadas mais uma defesa e uma réplica, com tempo máximo de 03 (três) minutos cada, sendo em seguida, submetida à votação.

V – Esclarecidos os destaques, estas serão submetidas à votação pela Plenária Final;

VI – Serão aprovadas as propostas que obtiverem a maioria simples dos votos dos delegados presentes, recorrendo-se à contagem em caso de dúvida.

VII – Serão consideradas automaticamente aprovadas as propostas não destacadas na Plenária Final.

Art. 18. É vedada a apresentação de novas propostas na Plenária Final.

Art. 19. Após instalação do processo de votação não será permitido destaque de qualquer natureza.

Art. 20. Encerrada a fase de apreciação das propostas apresentadas, o(a) Coordenador (a) da mesa colocará em votação as moções, caso haja, sendo aprovadas aquelas que obtiverem maioria simples de votos dos (as) delegados (as) presentes.

Art. 21. As moções deverão ser apresentadas à Comissão Organizadora por meio de instrumental próprio a ser disponibilizado pela Comissão Organizadora e deverão registrar o apoio de, no mínimo, 20% dos delegados.

§ 1º As moções podem ser de repúdio, indignação, apoio, congratulação ou recomendação.

§ 2º Na apreciação das moções não será permitido destaque de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O CAS/DF enviará ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, as deliberações aprovadas na Plenária Final no que couber à União.

Art. 23. Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Organizadora da XIV Conferência de Assistência Social do DF.

Art. 24. Serão conferidos certificados aos participantes da XIV Conferência de Assistência Social do DF.

Art. 25. O presente Regimento Interno entrará em vigor após leitura e aprovação, que ocorrerá durante a instalação da XIV Conferência de Assistência Social do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA DECISÃO Nº 109/2021

Processo: 00391-00000949/2021-50. Autuado (a): BENEDITO CARNEIRO MOURA Objeto: Auto de Infração nº 05364/2021. Decisão: CONHECER e DESPROVER o recurso interposto, confirmando a Decisão nº 201/2021 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter a penalidade de MULTA no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão da prática da infração prevista no artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Notificar o (a) recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de

recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei Distrital nº 41/1989. Informar o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão, conforme prevê a Lei Complementar Distrital nº 833/11.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
Secretária de Estado, Substituta

EXTRATO DA DECISÃO Nº 110/2021

Processo: 00391-00000703/2021-88. Autuado (a): JOSÉ SOUSA DO CARMO Objeto: Auto de Infração nº 09417/2021. Decisão: CONHECER e DESPROVER o recurso interposto, confirmando a Decisão nº 125/2021 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter o valor da multa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da prática da infração prevista no artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c capítulo VII, artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998. Notificar o (a) recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei Distrital nº 41/1989. Informar o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão, conforme prevê a Lei Complementar Distrital nº 833/11.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
Secretária de Estado, Substituta

CONTROLADORIA GERAL

CONSELHO DE GOVERNANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para divulgação da agenda de compromissos públicos pelos agentes públicos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.

O CONSELHO DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, incisos I, IV e V, do Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 14 do referido decreto, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para divulgação da agenda de compromissos públicos pelos agentes públicos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º O prazo para a publicação da agenda de que trata o artigo 5º da Resolução nº 01/2021, de 19/07/2021, do Conselho de Governança Pública do Distrito Federal, expira-se 60 (sessenta) dias após a publicação desta resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS
Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal

BRUNO SIGMARINGA SEIXAS
Secretário Executivo de Gestão Estratégica da Casa Civil

EDILEIDE OLIVEIRA SANTOS
Secretária-Executiva de Governança e Compliance da Secretaria de Economia

MILTON RODRIGUES NEVES
Secretário Executivo de Segurança Pública

JOSÉ RICARDO BAITELLO
Secretário-Adjunto Executivo de Saúde

DENILSON BENTO COSTA
Secretário Executivo de Educação

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

Estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal adotem procedimentos para a estruturação de seus Comitês Internos de Governança.

O CONSELHO DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, incisos I, IV e V, do Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, e com fulcro no art. 14 desse decreto, resolve:

Art. 1º Designar o Comitê Interno de Governança - CIG como principal instância de governança, no âmbito do órgão ao qual ele se refere, em atendimento ao art. 13. do Decreto Distrital nº 39.736, de 28 de março de 2019, que dispõe sobre a Política de Governança Pública e Compliance da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º Todos os assuntos relativos à Governança Pública devem ser tratados preferencialmente pelo Comitê Interno de Governança, instância colegiada estruturante, de natureza consultiva e deliberativa, com o objetivo de garantir a apropriação e o contínuo desenvolvimento de diretrizes e boas práticas de governança, nos termos recomendados pelo Conselho de Governança Pública do DF.

Art. 3º Os comitês internos de governança promovem e monitoram a política de governança dos respectivos órgãos e entidades, com atuação no aperfeiçoamento da liderança, aprovação e difusão da estratégia, e implementação e manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à disseminação da cultura de governança e compliance.

Art. 4º O Comitê Interno de Governança – CIG atuará em temas de governança pública correlatos às áreas de planejamento estratégico, desburocratização, tecnologia da informação, inovação, mapeamento de processos, programas de integridade, gestão de riscos, controles internos, dentre outras, que visem implementar as boas práticas de governança e compliance.

§ 1º O CIG poderá instituir e extinguir, a seu critério, Comitês Executivos, Subcomitês ou Grupos de Trabalhos, permanentes ou temporários, para realizar o desenvolvimento das ações executivas com servidores atuantes na área correlata ao objeto a ser tratado, reportando os resultados ao Comitê Interno de Governança.

§ 2º O CIG deve definir, no ato de criação dos Comitês Executivos, Subcomitês ou Grupos de Trabalhos, seus objetivos específicos, sua composição e o prazo para conclusão de seus trabalhos.

Art. 5º O CIG tem por competência e finalidade:

I - promover, respeitadas as competências regimentais do órgão, a simplificação administrativa e a modernização da gestão pública;

II - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança;

III - promover e acompanhar a implementação das medidas e das práticas organizacionais de governança definidas pelo CGov, em seus manuais e em suas resoluções;

IV - propor iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no órgão, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

V - disseminar informações sobre leis, códigos, regulamentos, normas e padrões sobre gestão de riscos, controles internos e transparência;

VI - incentivar a integração dos agentes responsáveis pela governança dentro do órgão promovendo a gestão de riscos e mapeamento e modelagem de processos;

VII - institucionalizar o processo de planejamento estratégico dentro do órgão;

VIII - promover o alinhamento e a convergência do planejamento estratégico à gestão estratégica institucional e de governo;

IX - monitorar a implementação e revisar, periodicamente, a estratégia institucional;

X - promover a adoção de métodos para priorização de temas e macroprocessos para implementação da gestão de riscos e controles internos da gestão;

XI - propor medidas, mecanismos e práticas organizacionais para o atendimento aos princípios e às diretrizes de governança pública;

XII - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente da missão, visão e valores, das ações e dos resultados gerados pelo órgão para a sociedade e demais partes interessadas;

XIII - zelar para que os níveis de maturidade de gestão das áreas integrantes do órgão sejam adequados ao cumprimento da sua função e da estratégia institucional;

XIV - empreender ações no sentido de buscar os meios e os recursos suficientes e necessários para execução e sustentação dos projetos relacionados à estratégia institucional;

XV - atribuir aos comitês subordinados a ele a competência para formular as políticas e diretrizes relativas ao monitoramento e avaliação de políticas e a gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, de processos, de projetos, de pessoas, de riscos, de custos, e da comunicação institucional;

XVI - avocar a competência para estabelecer, a seu critério ou quando acionado, em situações urgentes, em casos omissos, conflituosos ou de dissensos não resolvidos no órgão ou nos comitês subordinados, políticas e diretrizes relativas à solução de problemas;

Art. 6º O CIG está organizado com base nas seguintes premissas básicas:

I - modelo de gestão descentralizado;

II - criação de comitês e estruturação de redes;

III - processo de construção coletivo;

IV - transparência das ações e feedback;

V - padronização de conceitos para facilitar a comunicação;

VI - disseminação de melhores práticas de gestão;

VII - promoção de diretrizes para alinhamento estratégico das políticas de gestão do órgão;

VIII - fortalecimento da estrutura no exercício das funções de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades relativas a programas, planos e projetos; e

IX - foco em resultados.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS

Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal

BRUNO SIGMARINGA SEIXAS

Secretário Executivo de Gestão Estratégica da Casa Civil

EDILEIDE OLIVEIRA SANTOS

Secretária-Executiva de Governança e Compliance da Secretaria de Economia

MILTON RODRIGUES NEVES

Secretário Executivo de Segurança Pública

JOSÉ RICARDO BAITELLO

Secretário-Adjunto Executivo de Saúde

DENILSON BENTO COSTA

Secretário Executivo de Educação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AUDIÊNCIA DE ACÓRDÃO

Número Processo: 071551652.2020 (0715516-52.2020.8.07.0000 - Res. 65 CNJ); Acórdão: 1311277; Relator: Des. ALFEU GONZAGA MACHADO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121); Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador: JOSÉ WILSON PORTO (OAB/DF14763-A); Curadora: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL: LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO; Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO SUMÁRIO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 9.868/1999 E NO ART. 146 DO RITJDF. LEI DISTRITAL Nº 6.603/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, ÁGUA E ESGOTO EM DECORRÊNCIA DO ATRASO DO PAGAMENTO DAS FATURAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE RECONHECIDO PELO CONGRESSO NACIONAL EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMAS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. REPARTIÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NO ESTADO FEDERATIVO. PRINCÍPIOS DO DIREITO PÚBLICO. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DIRETA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, IV, DA CF E ART. 14 DA LODF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. INGERÊNCIA INDEVIDA NA GESTÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VERIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NA ESPÉCIE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO PRÉVIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Adota-se o rito sumário previsto no art. 12 da Lei 9.868/99 e no art. 146 do RITJDF, em razão da relevância social da matéria. 2. Rejeita-se preliminar de incompetência do TJDF quando as normas elencadas como parâmetro do controle de constitucionalidade encontram-se previstas na LODF, bem como cuidam de normas de reprodução obrigatória, ao dizerem respeito sobre as competências legislativas dos entes federativos e princípios gerais públicos. 3. A Lei Distrital nº 6.603/2020, de iniciativa parlamentar, possui como objeto a proibição às empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia e água e esgoto de interromperem a prestação de seus serviços em decorrência do atraso no pagamento das faturas correspondentes pelos usuários, durante o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional. 3.1. Verifica-se vício de inconstitucionalidade formal no que tange ao mandamento normativo direcionado às concessionárias de energia elétrica e telefonia, pois se cuida de competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações (art. 22, IV, da CF e art. 14 da LODF). 3.2. Por outro lado, o mesmo vício formal não se faz presente no comando normativo direcionado à concessionária prestadora do serviço de água e esgoto, uma vez que se cuida de serviço público de interesse local e de competência legislativa do Distrito Federal, conforme o art. 32, § 1º, da CF e art. 14 da LODF. 4. A lei impugnada apresenta violação material à LODF quando gera interferência indevida na gestão dos contratos administrativos que consistem em delegação de prestação do serviço público entre o poder concedente e concessionário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4.1. Afronta a reserva da administração lei de iniciativa parlamentar que afeta o equilíbrio financeiro de contrato administrativo cujo poder concedente é o Executivo. Corrobora-se tal afronta pela ausência de dotação orçamentária prévia a fim de se equilibrar a despesa criada. 4.2. Há interferência no sistema remuneratório do serviço público, ainda que indiretamente, ao reduzir o recebimento do preço público e impor a equalização do custo, mormente quando a lei objeto do controle beneficia todo usuário inadimplente, de maneira indiferente às necessidades de subsistência casuísticas. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, formal e material, da Lei Distrital nº 6.603/2020 in totum, com efeitos ex tunc.

DECISÃO: Rejeitadas as preliminares, julgou-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da lei com efeitos "ex tunc". Unânime.

Brasília/DF, 18 de Outubro de 2021

SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA

Diretora